

**PARECER N° , DE 2007**

Parecer sobre a Medida Provisória nº 365, de 23 de abril de 2007, que “*Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 5.200.000.000,00, para o fim que especifica*”.

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Dep. COLBERT MARTINS

**I - RELATÓRIO**

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 44/2007-CN, (Mensagem nº 272/2007, na origem) a Medida Provisória nº 365, de 23 de abril de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais).

O crédito extraordinário em referência tem por escopo conceder crédito de R\$ 5,2 bilhões à Caixa Econômica Federal, em conformidade com autorização constante da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, de forma a ampliar o limite operacional da CEF, viabilizando o financiamento de ações dos setores público e privado, assim como em outras operações previstas no estatuto social daquela instituição.

C3E8B58909

A operação será realizada sob condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido na Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional. O empréstimo será concedido com incidência de juros que permitam a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

É apontada como fonte para a viabilização do crédito, o superávit financeiro de 2006 apurado com base em dados constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Medida Provisória em exame.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, especialmente no que se refere aos desafios e diretrizes previstos na Lei 10.933, de 11 de agosto de 2004 (Plano Plurianual – 2004/2007)

C3E8B58909

e às regras constantes da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007).

A Exposição de Motivos nº 00052-MP, de 14 de março de 2007, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Medida Provisória, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, em ações relacionados a saneamento e habitação para populações carentes, o que justifica uma intervenção imediata do Governo Federal.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 365, de 2007, nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**

C3E8B58909